



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 481/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 663/2017

DOCREC

851/2018

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei nº 231/2015, de autoria do Vereador Paulo Frange, que altera os artigos 124, 154, 156 e 265 e revoga o artigo 155 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA  
Chefe de Gabinete  
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/HTSR/vws  
Resp 231-15

Do processo nº 2017-0.153.029-1

Em 23/10/2017

**DECONT-1**

**Sra. Diretora,**

CÓPIA

Eng. Flávia Msc. Aguiar Jr.  
Analista de Meio Ambiente  
RF: 781.219-1 / Crea: 2385634  
SVMA: DECONT

Atendendo à cota contida em folha de informação 15 verso, no que compete, especialmente ao TAC, objeto de trabalho deste grupo técnico, temos a informar o que segue:

Em folhas 2 a 14 verso, é apresentada uma série de documentações, visando a manifestação quanto ao inteiro teor do PL.

Em fl. 4 a 8, na proposta de entrada em vigor do novo texto, que altera os arts. 124, 154, 156 e 265, e revoga o art. 155 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, e dá outras providências, nada temos a opor quanto ao idealizado, tendo em vista estar em consonância ao que já é aplicado neste setor, DECONT-12/GTRAAD, **s.m.j.**

Sobre o Grupo Técnico de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas – DECONT-12 utilizamos o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), como instrumento com força de título extrajudicial, que tem como objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial à integridade ambiental, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas, estabelecidas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, as quais deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a prevenir, cessar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, nos termos da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Declaramos também que, a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento e deverá observar as exigências mínimas previstas na legislação vigente, especialmente o disposto no artigo 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/08, Decreto Municipal nº 54.421/2013 e a Portaria nº 001/DECONT-G/2014 – Publicada em DOC em 16 de Janeiro de 2014 (Página 17) – Termo de Referência nº 001/DECONT-12/SVMA/2014 – “VEGETAÇÃO ARBÓREA URBANA”.

Caso o interessado que firme com esta Secretaria um Termo de Ajustamento de Conduta e não o cumpra, de maneira a inexecutá-lo total ou parcialmente, ocorrerá a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções



PREFEITURA DA CIDADE DE

**SÃO PAULO**

SECRETARIA DO VERDE E  
DO MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL  
GRUPO TÉCNICO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DEGRADADAS

Folha de Informação nº 16

Do processo nº 2017-0.153.029-1

Em 23/10/2017

*[Signature]*  
Analista de Meio Ambiente  
RF 781.219-1 / Crea 5062365634  
SVMA/DECONT

penais e administrativas aplicáveis à espécie alvo da autuação ambiental administrativa.

Desta maneira, segue para ciência e prosseguimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

CÓPIA

*[Signature]*  
Eng. Ftl. MSc. José Hamilton de Aguirre Junior

Coordenador DECONT-12/GTRAAD/SVMA

DECONT G

Para diretoria,

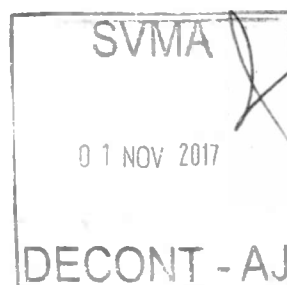
Segue manifestação técnica, a qual ratifico,  
no que compete ao TAC.

Biol. Thais Moreira Bastos  
Analista de Meio Ambiente  
RF 781.219-1 / Crea 47017101D  
SVMA/DECONT

DECONT 1

Diretoria em exercício

30/10/17



SVMA G/AJ

Sr(a). Procurador Chefe

Encaminhamos o presente para  
prosseguimento.

08.11.17

SVMA G/AJ  
Assessora Jurídica Especialista  
Recubrida nº 1220  
Data 08/11/17  
*[Signature]*

*[Signature]*  
Geol. MILTON TADEU MOTTA  
Dept. de Controle da Qualidade Ambiental  
SVMA/DECONT.G

Folha de Informação nº \_\_\_\_\_

Do Processo 2017-0.153.029-1 Em 21.11.17

(a) \_\_\_\_\_

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 231/15

SVMA-G/AJ

CÓPIA

Prezado Procurador;

Conforme solicitado encaminho subsídios para o Projeto de Lei nº 231/15 que altera a Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014, plano diretor.

**Art. 1º (PL 231/15)**

O contrato de compra e venda é caracterizado como consensual, oneroso, com transferência de posse, e quanto ao sujeito, como ambulatorio (*propter rem*). Posto isso, o Art. 124 do atual plano diretor localizado na subseção III – Da transferência do Direito de Construir em seu inciso II do §1º tem correta aceção e grafia determinando a celebração do Termo de Compromisso Ambiental – TCA e não Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental.

Ora, sendo a transferência do direito de construir *propter rem*, em que o novo proprietário mantém as obrigações e passivos anteriormente estabelecidos para o determinado território e, que, o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC é um instrumento punitivo a posteriori de crime ambiental cometido, enquanto o Termo de Compromisso Ambiental – TCA é um acordo prévio que delimita determinada compensação para um caso fático, sugiro que seja mantido o inciso tal como está redigido sem quaisquer alteração pois, como sugerido no PL, trataria-se de erro formal a celebração de um TAC e não TCA para a referida matéria.

**Art. 2º (PL 231/15)**

A definição apresentada para o TCA neste artigo é pobre, confusa e pouco eficiente. Para a interpretação da norma jurídica é um de seus requisitos a compreensão da vontade do legislador. O art. 154 atual é preciso e não dá margem para interpretações dúbias sobre qual seria a intenção do legislador. Como exposto pelo Art. o TCA não é um instrumento que “possa promover as necessárias correções de suas atividades”. TCA é um instrumento preventivo que segue o princípio da precaução, portanto, correções necessárias são, obviamente, corretivas e não preventivas. Correção trata-se de TAC, prevenção trata-se de TCA.

**Art. 3º (PL 231/15)**

O título apresentado na subseção VI da Lei 16.050 mistura dois conceitos claros e objetivos: Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental e Termo de Compromisso Ambiental. Contudo, a proposta do PL 231/15 está incorreta. A descrição apresentada na seção VI é de Termo de Compromisso Ambiental e não Termo de Ajustamento de conduto, portanto, o correto para o título da Subseção VI é Do Termo de Compromisso Ambiental – TCA. Durante todo o texto deste Art. 3º onde encontra-se Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental o conceito correto é Termo de Compromisso Ambiental.



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
VERDE E  
MEIO AMBIENTE

**Art. 4º (PL 231/15)**

O *caput* do Art. 4º cita o Art. 157 do Plano Diretor, contudo, o texto em referência é do Art. 155 e não 157. O Art. 155 do Plano Diretor e a proposta apresentada pelo Art. 4º reforçam uma das maiores fragilidades desta lei em seus instrumentos de gestão ambiental.

Não se pode tratar a compensação ambiental de forma binária: entre a recomposição do estado anterior e depósito no FEMA. Há uma infinidade de possibilidades entre estes dois pontos como implantação de sistemas de energia solar e eólica em edifícios comerciais e residenciais, o aumento da cota de 40% de fração solar para aquecimento de água bem como a obrigatoriedade em todos os tipos de construção deste tipo de tecnologia.

**Art. 5º e 6º (PL 231/15)**

A redação sugerida por este artigo mantém a designação incorreta " Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental". A assinatura de termos preventivos é o Termo de Compromisso Ambiental – TCA e não Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

**Concluo que com a redação e definições apresentadas, sugiro que o PL 231/15 não prospere.**

São Paulo, 21 de novembro de 2017

CÓPIA

**Mauro Przewozinski**

Assessor-Chefe | Câmara Técnica de Compensação Ambiental  
RF 838.475-4  
SVMA-G/CTCA

SVMA - G

Assessoria Jurídica Expediente

Recebido às 11:30 horas

Data 21/11/17

Assessoria

20  
José Azevedo Neves  
Agente de Apoio Administrativo  
RF 838.475-4  
SVMA-AJ - TCA

SVMA G/AJ

DR. (A)

PARA ASSINAR

21/11/2017

SGM/ATL - CHEFIA

Senhora Conselheira Especial,

Com base no teor das informações a p. 14, encaminhamos  
e presente para ciência e demais providências julgadas pertinentes.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

CÓPIA

Felipe Boarin L' Astorina  
Assessor Jurídico  
OAB/ SP 291.961  
SVMA. G.AJ

S.G.M.-A.T.L.

23 NOV 2017

RECEBIDO

SGM/SE

22 NOV 2017

SGM/SE  
20/11/17  
Assessoria Jurídica  
Assessoria Jurídica  
OAB/ SP 291.961  
SGM/SE

(a) Maria Augusta Santa  
RF. 577.903-1  
SVMA - AJ

**SVMA/CG**

**Senhor Chefe de Gabinete,**

Trata o presente, do Projeto de Lei nº 2311/2018, de autoria do Vereador Paulo Frange que trata da alteração dos artigos 124, 154, 156 e 265, e revoga o artigo 155 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Encontram-se sob fls. 04 a 10, o Projeto de Lei supracitado e sua justificativa, onde em síntese, tratam das terminologias aplicadas aos artigos mencionados, bem como sua aplicabilidade.

Considerando o artigo 124, §1º, inciso II, o atual texto legal traz:

*Art. 124, §1º inciso II – "ficará condicionada à celebração de Termo de Compromisso Ambiental - TCA, que deverá ser averbado na matrícula do imóvel, no qual o proprietário do imóvel cedente assume as obrigações de preservação das características da área, e são definidas as sanções cabíveis previstas pela legislação ambiental no caso de descumprimento das obrigações assumidas. "*

Dessa forma seria alterado, e de acordo com o PL 231/2018, passaria a constar como:

PL231/2015 - Art. 1º O inciso II do Art. 124 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

*II – Ficarã condicionada à celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC Ambiental, que deverá ser averbado na matrícula do imóvel, no qual o proprietário do imóvel cedente assume as obrigações de preservação das características da área, e são definidas as sanções cabíveis previstas pela legislação ambiental no caso de descumprimento das obrigações. "*

Considerando o artigo 154, o atual texto legal traz:

Art. 154 - O Termo de Compromisso Ambiental (TCA) é instrumento a ser firmado entre o órgão municipal integrante do SISNAMA e pessoas físicas



(a) \_\_\_\_\_

ou jurídicas, referente a contrapartidas, obrigações e compensações nos casos de:

I - autorização prévia para supressão de espécies arbóreas;

II - intervenções em área de preservação permanente, com ou sem manejo arbóreo;

III - licenciamento ambiental de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa;

IV - transferência do potencial construtivo sem previsão de doação de área, aplicada a imóveis grafados como ZEPAM localizados na Macrozona de Estruturação Urbana.

CÓPIA

§ 1º No caso previsto no inciso I, deverão ser estabelecidos critérios específicos para áreas enquadradas como ZEPAM.

§ 2º No caso previsto no inciso III, a compensação das emissões deverá ser condicionada à apresentação de um plano de mitigação de emissões, devendo ser estabelecido, por Ato do Executivo, os critérios para esta compensação.

§ 3º As obrigações, contrapartidas e compensações de empreendimentos situados no interior de unidades de conservação de uso sustentável ou na zona de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, as medidas mitigadoras e compensatórias deverão atender ao disposto nos seus planos de manejo, priorizando a viabilização de ações e projetos previstos no mesmo, e sujeitas à aprovação dos respectivos Conselhos Gestores.

Dessa forma, seria alterado pelo artigo 2º do PL 231/2015 pelo texto:

Art. 2º O artigo 154 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os §§ 1º a 3º.



*"Artigo 154. O Termo de Compromisso Ambiental (TCA) é um instrumento que os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar com força de título executivo extrajudicial conforme o disposto no art. 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores para que possam promover as necessárias correções de suas atividades, e o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes."*

CÓPIA

Considerando o artigo 156, o atual texto legal traz:

*"Artigo 156 - Para cumprimento do disposto nesta lei, o órgão ambiental municipal poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, nos termos da lei federal, termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental com pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.*

*Parágrafo Único. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental tem por objetivo precípua a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente. "*

*X*

E de acordo com o PL 231/2015, o artigo 156 da Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeada a respectiva Subseção VI:

"Subseção VI

Do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC  
Ambiental

Art. 156. O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC Ambiental é o instrumento com eficácia de título executivo extrajudicial, que tem como objetivo principal a recuperação do dano ambiental da maneira mais ampla possível, recompondo o meio ambiente ao estado anterior, conservando o meio ambiente às presente e futuras gerações.

1º O Termo de Ajustamento de conduta Ambiental é instrumento a ser firmado entre a Prefeitura e as pessoas físicas ou jurídicas, referente à contrapartida, obrigações e compensações.

§2º O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou ministrar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

§3º As obrigações e condicionantes técnicos decorrentes de empreendimentos situados no interior de unidades de conservação de uso sustentável ou na zona de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, as medidas mitigadoras e compensatórias deverão atender ao disposto nos seus planos de manejo, priorizando a viabilização de ações e projetos previstos no mesmo, e sujeitas à aprovação dos respectivos Conselhos Gestores.

§4º O Termos de Ajustamento de Conduta Ambiental poderá ser firmado, principalmente, entre Prefeitura e pessoas físicas ou jurídicas, referente a contrapartidas, obrigações e compensações nos casos de:

CÓPIA



I – Autorização prévia para supressão de espécies arbóreas;

II – Intervenções em área de preservação permanente, com ou sem manejo arbóreo;

III – Transferência do potencial construtivo sem previsão de doação de área, aplicada a imóvel grafado como ZEPAM ou integrantes do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Espaços Livres e Áreas Verdes localizados na Macrozona de Estruturação Urbana,

§5º No caso previsto no inciso I, deverão ser estabelecidos os critérios específicos para áreas enquadradas como ZEPAM. "

CÓPIA

Considerando o artigo 157, o atual texto legal traz:

"O Termo de Compromisso Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC é um instrumento com efeito de executivo extrajudicial, que tem como objetivo a recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial a integridades ambientais, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicos, estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental poderá ser realizado, nos termos da Lei Federal, com pessoas físicas e jurídicas responsáveis por ocasionar danos ambientais, que deverão cumprir rigorosamente as obrigações e condicionantes referidas no parágrafo anterior de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos do dano ambiental ocasionado.

§ 2º As obrigações e condicionantes técnicos decorrentes de empreendimentos situados no interior de unidades de conservação de uso sustentável ou na zona de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, as medidas mitigadoras e compensatórias deverão atender ao disposto nos seus planos de manejo, priorizando a viabilização de ações e projetos previstos no mesmo, sujeitas à aprovação dos respectivos Conselhos



Gestores.

§ 3º A autoridade ambiental poderá converter a multa simples em serviços de preservação, conservação e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da legislação federal e estadual pertinentes, preferencialmente para execução de programas e projetos ambientais propostos pelo órgão ambiental municipal, em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas, verdes e espaços livres, respeitado o disposto no § 2º deste artigo. "

Considerando o artigo 157, o atual texto legal traz:

"Art. 157 - O Termo de Compromisso Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC é um instrumento com efeito de executivo extrajudicial, que tem como objetivo a recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial a integridades ambientais, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicos, estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

CÓPIA

§ 1º O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental poderá ser realizado, nos termos da Lei Federal, com pessoas físicas e jurídicas responsáveis por ocasionar danos ambientais, que deverão cumprir rigorosamente as obrigações e condicionantes referidas no parágrafo anterior de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos do dano ambiental ocasionado.

§ 2º As obrigações e condicionantes técnicos decorrentes de empreendimentos situados no interior de unidades de conservação de uso sustentável ou na zona de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, as medidas mitigadoras e compensatórias deverão atender ao disposto nos seus planos de manejo, priorizando a viabilização de ações e projetos previstos no mesmo, sujeitas à aprovação dos respectivos Conselhos Gestores.

§ 3º A autoridade ambiental poderá converter a multa simples em serviços de preservação, conservação e



recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da legislação federal e estadual pertinentes, preferencialmente para execução de programas e projetos ambientais propostos pelo órgão ambiental municipal, em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas, verdes e espaços livres, respeitado o disposto no § 2º deste artigo. "

Dessa forma, o artigo 157 da Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º O artigo 157 da Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 157. Esgotadas as possibilidades da recuperação do dano ambiental da maneira mais ampla possível, com a finalidade de recomposição do meio ambiente ao estado anterior, será necessário o pagamento de indenização pelo causador do dano.

I – Os recursos financeiros deverão ser obrigatoriamente depositados no Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA).

II – A destinação dos recursos financeiros não poderá ser admitido direcionar para folhas de pagamento ou suprimento de outras necessidades. "

Considerando o artigo 161 da Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, o atual texto legal traz:

Artigo 161 - São requisitos gerais para a participação de proprietários ou possuidores de áreas prestadoras de serviços ambientais, em programas de pagamentos por serviços ambientais:

I - enquadramento e habilitação em programa específico definido por SVMA;

II - adequação do imóvel em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TCA, firmado entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e a SVMA, no qual deverão ser estabelecidos as obrigações e os prazos para



(a) \_\_\_\_\_

o cumprimento do que estabelece a legislação ambiental;

III - comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado;

IV - formalização de instrumento contratual específico entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e a SVMA.

**Parágrafo Único.** O descumprimento injustificado de cláusulas previstas no Termo de Compromisso de Adequação Ambiental e no instrumento contratual específico, referidos nos incisos II e IV, além das penalidades previstas nos respectivos instrumentos, acarretará a suspensão dos pagamentos e a exclusão do interessado do cadastro de provedores de serviços ambientais até a comprovação do cumprimento das obrigações vencidas.

Dessa forma, em razão do PL 231/2015, o artigo 161 da Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º (...)

Artigo 161 – são requisitos gerais para a participação de proprietários ou possuidores de áreas prestadoras de serviços ambientais, em programas de pagamentos por serviços ambientais:

I – Enquadramento e habilitação em programa específico definido por SVMA;

II – Adequação do imóvel em relação a legislação ambiental ou, se for o caso, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC Ambiental, firmado entre proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e a SVMA, no qual deverão ser estabelecidas as obrigações e os prazos para cumprimento do que estabelece a legislação ambiental;

III – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado;



IV – Formalização de instrumento contratual específico entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e a SVMA.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado de cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental e no instrumento contratual específico, referidos no inciso II e IV, além das penalidades previstas nos respectivos instrumentos, acarretará a suspensão dos pagamentos e a exclusão do interessado do cadastro de provedores de serviços ambientais até a comprovação do cumprimento das obrigações vencidas. "

Considerando o artigo 265 da Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, o atual texto legal traz:

"Artigo 265 - O Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres é constituído pelo conjunto de áreas enquadradas nas diversas categorias protegidas pela legislação ambiental, de terras indígenas, de áreas prestadoras de serviços ambientais, das diversas tipologias de parques de logradouros públicos, de espaços vegetados e de espaços não ocupados por edificação coberta, de propriedade pública ou particular.

§ 1º A organização das áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes como Sistema compete ao Executivo, ouvidos os órgãos estaduais e federais, e se configura em estratégia de qualificação, de preservação, de conservação, de recuperação e de ampliação das distintas tipologias de áreas e espaços que o compõe, para as quais está prevista nesta lei a aplicação de instrumentos de incentivo.

§ 2º O conjunto de áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes referidos no "caput" deste artigo é considerado de interesse público para o cumprimento de funcionalidades ecológicas, paisagísticas, produtivas, urbanísticas, de lazer e de práticas de sociabilidade.

§ 3º Para a implementação do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Espaços Livres e Áreas Verdes, além de recursos

CÓPIA

*orçamentários, deverão ser utilizados prioritariamente recursos do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, em especial os oriundos do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, aplicado na hipótese de manejo da vegetação, nos termos definidos nesta lei e pela legislação específica. "*

Dessa forma, em razão do PL 231/2015, o artigo 265 da Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, passaria a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º o §3º do artigo 265 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"(...)*

*§3º Para a implementação do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Espaços Livres e Áreas Verdes, além de recursos orçamentários, deverão ser utilizados prioritariamente recursos do Fundo Especial de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável - FEMA, em especial os oriundos do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC Ambiental, aplicando na hipótese de manejo da vegetação nos termos definidos nesta lei e pela legislação específica. "*

O artigo 155 da Lei 16.050 de 31 de julho de 2014, seria revogado.

Sendo assim, o DECONT 12, manifestou-se quanto ao significado aduzido ao termo TAC, tratando-se termo a ser ajustado visando a recuperação de ambiente degradado, sob fls. 16 e 16v.

Contudo a Câmara de Compensação Ambiental, procurou sob fls. 19 e 20, esclarecer especificamente cada artigo pertencente ao PL231/2015, que em grande parte consiste na adequação formal e o significado de cada Termo tratado nos autos.

É o relatório.

Tendo em vista a manifestação técnica dos Departamentos desta Pasta, compreende-se que o presente PL231/2015 trata da formalização trazida pelos termos técnicos referentes a questão ambiental.



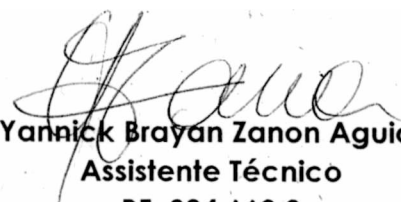
Haja vista a manifestação de DECONT 12, mencionar não fazerem óbice ao idealizado, ressaltam que a aplicação ao que lhes compete não seria alterada, pois Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, possui como objetivo a recuperação do meio ambiente degradado.

Contudo, a manifestação de CCA, compreende-se a exata variação aplicada aos termos tratados nos autos, inclusive mencionando a restrita diferença dos termos a serem usados para expressar cada caso relativo a cada artigo.

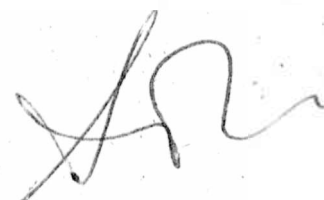
Dessa forma, face as manifestações técnicas conclusivas, opinamos pelo não prosseguimento do PL 231/2015, nos moldes da redação proposta.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

CÓPIA

  
**Yannick Brayan Zanon Aguiar**  
Assistente Técnico  
RF: 804.662.0  
SVMA.G/AJ

DE ACORDO

  
**SILAS PEDRO DOS SANTOS**  
Procurador do Município  
OAB-SP/113.248  
SVMA.G/AJ



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
VERDE E MEIO AMBIENTE

informação nº 34

Do Proc. 2017-0.153.029-1, em 25/10/2018

a) ~~Maria Augusta Santos~~  
RF. 577.903-1  
SVMA - AJ

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO:** PL 231/15 – VER. PAULO FRANGE – ALTERA OS ARTS. 124, 154, 156 E 265 E REVOGA O ART. 155 DA LEI Nº 16.050/14. PLANO DIRETOR

À Chefia Assessoria Técnico-Legislativo/Gabinete do Prefeito – Casa Civil/ATL

Em atenção à referida manifestação de fls. 21, seguem as informações das áreas técnicas, para ciência e prosseguimento.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CÓPIA

**RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA**  
**CHEFE DE GABINETE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE**

SPS/mas

